



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600095-27.2021.6.21.0074**

**Procedência:** ALVORADA – RS (074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA /RS)

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrente:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ALVORADA/RS

**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS DESAPROVADAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR DA IRREGULARIDADE, ACRESCIDO DE MULTA DE ATÉ 20%. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A DESAPROVAÇÃO E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ALVORADA, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

A sentença (ID 44951203) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão do recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de doação, no valor de R\$ 1.200,00, realizada mediante depósito em dinheiro, contrariando o art. 8º, §3º, da mesma Resolução. Foi determinado ainda o recolhimento do valor da irregularidade ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 44951210), alega que o valor recebido como doação supera em apenas R\$ 135,90 o limite definido pela legislação para o recebimento de depósito em dinheiro, tratando-se, assim, de quantia irrisória, que não justifica a desaprovação das contas. Afirma, de todo modo, que o depósito foi realizado pelo presidente do partido, para cobrir o saldo negativa da conta. Por essas razões, requer o provimento do recurso para aprovar as contas partidárias ou, alternativamente, mantida a desaprovação, que o dever de recolhimento ao erário seja limitado ao valor de R\$ 135,90.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DJE em 21.02.2022 (ID 44951207).

O recurso foi interposto em 22.02.2022 (ID 44951209). Assim, restou observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

## II.II – MÉRITO RECURSAL.

### II.II.I – Do recebimento de recurso em desconformidade com o que estabelece o art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As contas foram desaprovadas em virtude do recebimento de recursos mediante depósito em dinheiro por pessoa física, em valor superior a R\$ 1.064,10. O recorrente, buscando demonstrar a sua boa-fé, afirma que o saldo bancário do partido estava negativo e que o depósito visava remediar a situação. Todavia, o processo de prestação de contas não investiga o elemento subjetivo na conduta dos dirigentes partidários, mas afere o cumprimento das normas de arrecadação e realização de despesas eleitorais, razão pela qual a situação financeira vivenciada pela agremiação não altera o cenário apontado pelo Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 44951193).

A arrecadação de recursos de pessoa física, mediante doação em dinheiro, está disciplinada no art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

Seção III  
Das Doações

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, depósito bancário diretamente na conta do partido político, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.

**§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.**

(...)

**§ 10. As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, foi constatado um depósito em dinheiro realizado no dia 15.09.2020, no valor de R\$ 1.200,00, sendo indicado como contraparte Claudiomiro Ferrando Borges. Os recursos assim recebidos foram efetivamente utilizados pelo partido.

A irregularidade atinge 72,20% do total da receita arrecadada no período e, sendo superior a R\$ 1.064,10, não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a conduzir à aprovação das contas com ressalvas.

Outrossim, não é possível considerar que a irregularidade está restrita ao montante que ultrapassou o valor definido no art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (R\$ 1.064,10), como pretende o recorrente. Descumprida a norma de regência, a totalidade do depósito é irregular, e não apenas o “excesso” da doação. Nesse sentido é a previsão do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual *A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95)*. Obviamente, a quantia irregular, no caso, equivale aos R\$ 1.200,00 recebidos como doação por meio de depósito em espécie, quando somente seria possível tal recebimento *mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal*.

Portanto, a pretensão recursal não merece ser acatada, impondo-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 1.200,00, acrescido de multa de 20%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de junho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.